

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SENADOR
RODRIGO PACHECO

Representação nº ____/2023

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da resolução nº 22.083 de 15.09.2005, inscrito no CNPJ sob o nº [REDACTED] com sede e foro em Brasília (DF), [REDACTED] Brasília-DF, CEP [REDACTED] por seu presidente nacional, **JULIANO MEDEIROS**, brasileiro, historiador, inscrito no [REDACTED] [REDACTED] residente e domiciliado em São Paulo-SP, vem, diante de Vossa Excelência, com fundamento na Constituição Federal (CF) art. 55, inc. II, no art. 32, II do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e na Resolução do Senado Federal (RSF) nº 20, de 1993 – Código de Ética e Decoro Parlamentar, ofertar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face da Senadora **DAMARES REGINA ALVES (REPUBLICANOS/DF)**, brasileira, com endereço no Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 04, Brasília/DF, CEP 70165-900, por práticas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar.

I – DOS FATOS

1. A Presidência de Jair Bolsonaro – no qual a Representada, Damares Alves, exerceu o cargo de Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos – utilizou a máquina pública como um instrumento para uma política etnocida e racista contra os Povos Indígenas e, em particular, contra o Povo Yanomami, defendendo expressamente a prática do garimpo ilegal em terras indígenas, demarcadas ou não, bem como incentivando a invasão dessas áreas por grupos ilegais de madeireiros e pecuaristas.

2. Neste sentido, desde novembro de 2020, lideranças Yanomami vêm pleiteando o auxílio do Poder Público Federal para conter invasões que culminaram em série de violações graves de direitos humanos, com registros de homicídios, estupros, contaminação por diversas de doenças, inclusive COVID-19; além de tornar impossível a subsistência das comunidades ao inviabilizar a práticas de atividades extrativistas, pesca etc.

3. Assim, a partir da data supramencionada, a Hutukara Associação Yanomami, entidade criada pelas lideranças das comunidades, **enviou mais de 20 ofícios aos diversos órgãos e entidades**. Nesses documentos, as lideranças relatam as atrocidades que enfrentam quase diariamente.

4. O cenário descrito é aterrador: garimpeiros passam pelos rios ameaçando e atirando contra os Yanomami: duas crianças morreram puxadas por uma draga da mineração; Povos isolados foram atacados por garimpeiros; postos de saúde fecharam, por conta dos intensos conflitos, e as pistas de pouso viraram área de transporte de ouro e garimpeiros ilegais. Sem os médicos e com a proximidade dos garimpeiros, a malária cresceu entre os Yanomami: foram registrados **22 mil casos em uma população de 30 mil Yanomamis**.¹

¹ Disponível em <https://theintercept.com/2022/08/17/governo-bolsonaro-ignorou-21-oficios-com-pedidos-de-ajuda-dos-yanomami/>

5. Segundo relatos divulgados no relatório "*Yanomami sob ataque*", alguns indígenas abandonaram seus cultivos para trabalhar com os garimpeiros. Só que, neste caso, passam a ter que comprar alimentos nas cantinas, onde um quilo de arroz custa R\$ 400 ou uma grama de ouro².

6. Os números são absolutamente assustadores: a crise sanitária matou 570 crianças Yanomami de 2019 a 2022, 29% a mais que nos quatro anos anteriores. Em relação às mortes desnutrição de crianças de zero a 5 anos, **foram 152 nos últimos quatro anos, um aumento de 360%**.³

7. Avançando, o resultado da política de morte perpetrada por Jair Bolsonaro, Marcelo Xavier e **Damares Alves** (ora Representada), pode ser demonstrada a partir de fotografias que ganharam destaque da imprensa nos últimos dias, por ocasião da missão oficial do Governo Lula em que foram confirmados os fatos denunciados pelo Povo Yanomami⁴. As imagens, estarrecedoras, têm circulado o mundo:

² Disponível em <https://theintercept.com/2022/08/17/governo-bolsonaro-ignorou-21-oficios-com-pedidos-de-ajuda-dos-yanomami/>

³ Disponível em <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/01/26/fantastico-mostra-a-situacao-dramatica-do-povo-yanomami-e-as-acoes-para-levar-socorro-ate-a-regiao.ghtml>

⁴ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/yanomamis-exibem-sinais-de-desnutricao-e-de-doencas-como-verminoses.shtml>





8. Com o início do Governo Lula, a omissão e a negligência criminosa do ex-

Presidente Jair Bolsonaro e da então Ministra Damares foi revelada, caracterizando fato superveniente à sua diplomação e alguns de pleno conhecimento posteriormente ao início de seu mandato parlamentar: para além da viagem feita pelo Presidente Lula a Roraima, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) divulgou, na segunda-feira (30/01), o levantamento inicial das omissões observadas na gestão 2019-2022 do Governo Federal. Além de ignorar recomendações internacionais no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a pasta responsável por combater violações de direitos humanos agiu com descaso frente a processos encaminhados ao então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), comandado pela Representada, a hoje Senadora Damares Alves⁵.

9. Nas palavras do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania⁶:

O documento divulgado pelo MDHC inclui sete processos administrativos de conhecimento da pasta, tendo sido produzido com base em informações oficiais. **Nesta segunda-feira, o levantamento foi encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a fim de que os fatos sejam investigados. A iniciativa também implicará na responsabilização de agentes que promoveram ações deliberadas contra a dignidade humana na gestão passada.**

A deturpação do uso da máquina pública, utilizada apenas para propagar discursos de ódio, fez com que o governo anterior ignorasse a morte de um Yanomami em 9 de abril de 2020, vítima da pandemia de Covid-19. Ao invés de investigar as condições sanitárias e de contaminação dos povos originários, reduziu o problema a uma questão que deveria ser resolvida apenas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), evidenciando a falta de empatia e sensibilidade com os indígenas.

⁵ Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/mdhc-divulga-relatorio-preliminar-das-omissoes-do-extinto-mmfdh-diante-das-violacoes-de-direitos-humanos-dos-povos-indigenas>

⁶ Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/mdhc-divulga-relatorio-preliminar-das-omissoes-do-extinto-mmfdh-diante-das-violacoes-de-direitos-humanos-dos-povos-indigenas>

A promoção de campanhas no lugar do fortalecimento de políticas públicas de Estado foi outra tônica apurada. Não era raro observar discursos vazios que em nada contribuíram para a construção da paz e da defesa da dignidade humana. A então titular da pasta preferia, por exemplo, colorir de rosa as delegacias de atendimento à mulher para enfrentar o feminicídio, em vez de construir políticas públicas efetivas.

Em 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) demonstrava preocupação frente às invasões do território do povo Yanomami por garimpeiros nos estados de Roraima e Amazonas. Em resposta, além de demonstrar falta de atuação na temática, apresentou à instância internacional um parecer positivo sobre o Projeto de Lei nº 191/2020. A peça propunha legalização do garimpo na região.

À época, a pasta pormenorizou denúncias de violações de direitos humanos causadas pelos garimpeiros na comunidade Yanomami, reduzindo o debate a oposições políticas.

Ainda no âmbito da CIDH, o Poder Executivo ignorou a Medida Cautelar 563-20. Além de transferir responsabilidades a outros órgãos do governo, absteve-se de participar de audiência naquele período.

A promoção da pandemia de Covid-19 pelo ex-presidente da República é de conhecimento de todos. Neste sentido, o órgão responsável por cuidar dos direitos humanos no Governo Federal não agiu de modo diferente. **Ao contrário, cooperou, a partir da transversalidade, para ignorar pedidos de assistência ao território indígena de Roraima. Em vez de promover uma ação articulada em defesa da vida, agiu com descaso e ausência de medidas em proteção aos povos indígenas.**

O relatório preliminar também aponta sugestão de veto à obrigação do fornecimento de água e equipamentos básicos para as comunidades Yanomami durante a pandemia e a ausência de planejamento assistencial em favor de crianças e adolescentes indígenas no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes.

Entre os processos levantados pelo MDHC constam, ainda, negativa de assistência humanitária ao governador do Estado de Roraima e a suspensão de policiamento ostensivo em favor do indígena Davi Kopenawa, integrante do Programa de Proteção aos Defensores de

Direitos Humanos da pasta, expondo-o a atentado em novembro de 2022.

Se por um lado, o discurso era defesa da vida; por outro, na prática, o que se via era total descaso com ela. Entre 2019 e 2022, gestores públicos estiveram por cinco vezes no estado de Roraima. Entretanto, em nenhuma dessas missões foram apresentadas tratativas contra o garimpo ilegal, a segurança alimentar do povo indígena que vive naquela região ou qualquer outra ação em defesa dos direitos humanos. E nenhuma visita foi feita ao território Yanomami mesmo diante de denúncias e recomendações em prol da dignidade humana dos povos originários.

Ainda em 2020, o governo ignorou pedido do movimento Coalizão Brasil Clima, Floresta e Agricultura para implementação do Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas.

Já em 2021, o antigo MMFDH, diante de uma Ação Civil Pública destinada ao fornecimento de alimentação adequada e saudável aos pacientes em tratamento médico e acompanhamento nutricional em comunidades Yanomami, preferiu, novamente, terceirizar a responsabilidade a outros órgãos do governo.

10. O documento apresenta três tabelas – todas anexadas a esta exordial. A primeira tabela aponta para a *"rejeição a recomendações de órgãos e entidades nacionais e internacionais"*; a segunda pontua o *"descaso diante de denúncias feitas sobre a situação das comunidades Yanomami"*; e a terceira e última divulga a *"ausência de visitas ao território e oitivas das comunidades Yanomami"*⁷.

11. Na tabela 1, foram identificados sete processos administrativos em que, mesmo diante de vários alertas sobre as violências sofridas pelo povo Yanomami entre os anos de 2019 e 2022, com o envio de recomendações e pedidos da ONU, da CIDH, do MPF, entre outras entidades, o MMFDH – e a Representada, portanto –

⁷ Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/mdhc-divulga-relatorio-preliminar-das-omissoes-do-extinto-mmfdh-diante-das-violacoes-de-direitos-humanos-dos-povos-indigenas>

se eximiu de responsabilidade, seja redirecionando casos de sua competência à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), ao Ministério da Justiça, entre outros órgãos do governo, seja simplesmente manifestando não ser o tema de sua atribuição e devolvendo os casos aos remetentes.

12. Na tabela 2, existem dez processos administrativos no SEI que demonstram não apenas uma **omissão do MMFDH diante das denúncias sobre a situação de vulnerabilidade do povo Yanomami, mas também uma atuação em prejuízo da proteção dos direitos das comunidades indígenas**. Registros de manifestações desfavoráveis às demandas ocasionadas pela pandemia, de descumprimento de exigências judiciais e de supostas articulações interministeriais que nunca trouxeram resultado são identificados nesses processos. **Nesse cenário, frise-se que o MMFDH: a) ignorou a denúncia da primeira morte por Covid-19 entre os Yanomami; b) sugeriu veto à obrigação do fornecimento de água e equipamentos básicos para as comunidades Yanomami durante a pandemia; c) negou planejamento assistencial em favor de crianças e adolescentes indígenas**⁸.

13. Na tabela 3, que traz um levantamento sobre possíveis visitas *in loco*, foram encontrados cinco processos administrativos envolvendo viagens a Roraima para tratar das comunidades Yanomami. **Em nenhum dos casos, todavia, o objetivo era reunir informações sobre as denúncias de violência e conflitos ocasionados pela presença do garimpo, sobre segurança alimentar ou quaisquer outras demandas advindas dos e das indígenas da região, de modo que, de todas as cinco missões, nenhuma visita foi realizada ao território Yanomami, bem como não há registro de oitiva das comunidades.**

⁸ Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/mdhc-divulga-relatorio-preliminar-das-omissoes-do-extinto-mmfdh-diante-das-violacoes-de-direitos-humanos-dos-povos-indigenas>

14. A inconsequência, improbidade e desídia dos atos da Representada, sempre com repercussão alta e grave em todo o país, podem ser constatadas também por seu extenso histórico de disseminação de *fake news*. Em 2020, durante uma reunião ministerial do Governo Jair Bolsonaro, a hoje Senadora proferiu uma declaração sem qualquer base factual, afirmando que idosos e mulheres estavam sendo presos sem nenhum motivo, e que o país passava pela maior violação de Direitos Humanos das últimas três décadas. Damares fazia referência a episódios nos quais, após a definição de regras por gestores locais e cumprindo determinações legais, pessoas foram detidas por descumprirem as normas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.⁹

15. Em 2013, em uma palestra proferida em igreja no Mato Grosso do Sul, Damares passou a se apresentar como Mestre em Educação, Mestre em Direito Constitucional e Mestre em Direito de Família, muito embora nenhuma instituição de Ensino Superior jamais tenha lhe conferido estes títulos.¹⁰

16. Por fim, já após ser eleita Senadora, afirmou em um culto que crianças da Ilha de Marajó (Pará) teriam seus dentes "*arrancados para não morderem no sexo oral*" e que sua dieta se baseava em "*comida pastosa para o intestino ficar livre para a hora do sexo anal*" para serem traficadas ao exterior e usadas como escravas sexuais.¹¹ Pouco tempo depois, a Representada afirmou que não tinha provas sobre os relatos chocantes: "*O que eu falo no vídeo são as conversas que ouvi nas ruas*"¹².

17. **Esse mesmo ânimo de agir irresponsável, desidioso e ímprobo da Senadora Damares Alves – por ação e omissão - foi peça fundamental para o projeto**

⁹ Disponível em <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/22/em-reuniao-ministerial-damares-diz-que-vai-pedir-prisao-de-governadores-por-aco-es-na-pandemia.ghtml>

¹⁰ Disponível em <https://istoe.com.br/damares-ja-se-apresentou-como-mestre-em-educacao-e-direito-sem-ter-diploma-diz-jornal/>

¹¹ Disponível em https://cultura.uol.com.br/noticias/53136_ministerio-pede-mais-30-dias-para-explicar-denuncias-de-damares-sobre-abuso-de-criancas-na-ilha-do-marajo-pa.html

¹² Disponível em <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2022/10/damares-admite-nao-ter-provas-dos-relatos-chocantes-conversas-que-ouvi-na-rua.html>

de genocídio Yanomami perpetrado pelo Governo Bolsonaro e plenamente revelados apenas após a diplomação da Representada. Diante da gravidade da situação apontada, este Conselho de Ética precisa averiguar se a Senadora da República ora Representada, Damare Alves, possui decoro, humanidade e decência para representar o povo brasileiro e o Distrito Federal no Senado Federal, fazendo-se mister, ao fim do processo, a cassação do seu mandato.

II. DO DIREITO

18. Haja vista o extenso rol de violações que podem ser observadas dos crimes e ilícitos cometidos pela Representada, o que foi acima demonstrado aponta violações sistemáticas aos direitos fundamentais do povo Yanomami, a começar pelo Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na CF (art. 1º, inc.II), bem como aos direitos à vida (CF, art. 5º, caput) e à saúde (CF, arts. 6º e 196), e ao direito de tais povos a viverem em seu território, de acordo com suas culturas e tradições (CF, art. 231):

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. É importante destacar que o Estado brasileiro já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Povo Xucuru vs. Brasil, justamente por violação à proteção judicial das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.¹³

19. No que tange à violação constitucional contra a vida e a saúde indígena, o projeto de governo de Bolsonaro/Damare para com os povos indígenas foi de extermínio, desde o início da pandemia. A não observância do caráter coletivo e da

¹³ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf

perspectiva social e histórica dos povos Yanomami, sobretudo o histórico de escassez de políticas públicas voltadas para a saúde desse povo, evidenciam o quão irresponsável, negligente e criminoso foi o poder público diante da situação de vulnerabilidade no território Yanomami.

20. Cabe mencionar que, no mês de julho de 2022, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) concedeu medidas provisórias em favor do povo Yanomami¹⁴, determinado que o Estado brasileiro adotasse as medidas necessárias para garantir a integridade pessoal, a saúde e o acesso à alimentação e à água potável aos povos, além de tomar providências para evitar a exploração e a violência sexual contra as mulheres e crianças, bem como prevenir a disseminação da Covid-19 nas aldeias – **o que foi ignorado pela Representada enquanto Ministra**, conforme pode se depreender dos fatos já abordados nesta exordial.

21. Nesta quarta-feira (08), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Redesca), escritório vinculado ao órgão, emitiram um comunicado em que criticam a omissão de autoridades brasileiras que ignoraram a "situação de violência" enfrentada pelos Yanomamis. O órgão afirma que as violações que geraram a crise humanitária teriam ocorrido "nos últimos dois anos", período em que Jair Bolsonaro (PL) esteve à frente da Presidência da República. Na linha do que pretende a presente representação, o órgão e a relatoria demandam que sejam investigados os crimes e violações de direitos humanos cometidos contra o povo Yanomami, "seja por ação ou omissão de agentes do Estado ou de indivíduos"¹⁵.

22. As ações dolosas - comissivas e omissivas - da então Ministra Damares Alves, e por parte do Governo Bolsonaro, reveladas em sua grave plenitude apenas

¹⁴ Disponível em <https://apiboficial.org/files/2022/07/DECIS%C3%83O-CIDH.pdf>

¹⁵ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/02/comissao-interamericana-diz-que-governo-bolsonaro-foi-omisso-com-yanomamis-e-cobra-punicao.shtml>

há algumas semanas, também violam diversos dispositivos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais:

Artigo 14 1. **Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam.** Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. **Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.**

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados. (grifo nosso)

23. Como se vê, a política antiindígena, racista e antiambientalista do Governo Jair Bolsonaro e da ex-Ministra Damares Alves é diametralmente oposta aos valores e a missão institucional que a Constituição Federal e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos propugnam, e alimenta a violência contra os povos indígenas.

24. Tipificando penalmente, o crime de genocídio entende-se como qualquer ato, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. As condutas narradas, portanto, em tese se amoldam aos tipos penais previstos na Lei nº 2.889/1956, que define e pune o crime de genocídio, a saber:

Art. 1º **Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:** (Vide Lei nº 7.960, de 1989)

- a) matar membros do grupo;
- b) **causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;**
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

Com as penas do art. 270, no caso da letra c;

Com as penas do art. 125, no caso da letra d;

Com as penas do art. 148, no caso da letra e;

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior. (Vide Lei nº 7.960, de 1989)

Pena: **Metade da cominada aos crimes ali previstos.**

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º: (Vide Lei nº 7.960, de 1989)

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumir.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei. (*Grifamos*).

25. Na mesma esteira se encontra a definição prevista no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, internalizado por meio do Decreto nº 4.388/2002,

a saber:

Artigo 6º
Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com **intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso**, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) **Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;**
- c) **Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;**
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo. (*Grifamos*).

26. No tocante aos regramentos legislativos, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Ética e Decoro Parlamentar não podem ser interpretados como mera sugestão de postura do Parlamentar, mas devem pautar a sua atuação. **No caso em comento, as omissões criminosas praticadas pela Representada aviltam a imagem não apenas desta Casa Legislativa, mas de todo o arranjo político institucional brasileiro.**

27. Importam ao caso de decoro as circunstâncias criminais e os aspectos da suposta prática dos crimes pela referida Senadora. Esta relevância, contudo, não inibe que haja o processamento e a condenação na esfera política, independentemente da esfera penal. **É fundamental ressaltar que não importa, conforme vêm decidindo o STF e demais tribunais, o tempo da ocorrência do delito ético-político para fins de verificação e punição pela quebra de decoro.** Uma vez ocorrida a quebra do decoro parlamentar, não há tempo que a desfaça e não há ato que signifique o perdão tácito – ainda mais se tratando de fatos ocorridos no período em que a Representada era Ministra de Estado e revelados após a sua diplomação.

28. É certo, ainda, que a eleição para Senadora não é absolvição e não abona ou cancela os atos desabonadores praticados antes: os ilícitos cometidos e que quebram o decoro parlamentar continuam hígidos e surtindo seus efeitos. **Os fatos não podem simplesmente ser apagados pela renovação de uma legislatura ou pela eleição para outro cargo.** Substancia ainda o cabimento e admissibilidade da representação, e o dever constitucional, institucional e democrático de investigação dos fatos sob o prisma do decoro e da ética, o fato de que os criminosos e gravíssimos acontecimentos tiveram sua revelação e o conhecimento de sua extensão de genocídio apenas há algumas semanas e depois de decorridos ao menos dois meses da diplomação da Representada. A revelação posterior de fatos acontecidos anteriormente ao mandato caracteriza fatos novos, supervenientes à diplomação, e que, por modificarem ou extinguirem direitos, devem ser considerados (vide, v.g. dispositivos do CPC/15, como os art. 342, I, 493 e 933).

29. Não há dúvida de que a eleição popular não paga ou anistia os ilícitos, especialmente quando os detalhes e a completude dos fatos relacionados à Representada somente vieram ao conhecimento público e dos eleitores depois do pleito e da diplomação, através da revelação do genocídio Yanomâmi e a negligência e cumplicidade criminosa por parte do Governo de Jair Bolsonaro e da Ministra responsável pela pasta à época, a hoje Senadora Damare Alves.

30. **Reiterando, portanto, é possível a cassação de parlamentar que tenha praticado ato indecoroso antes do início do mandato e conhecidos apenas após o início dele, condicionando-a, contudo, à constatação de que a conduta anterior fosse desconhecida.**

31. A verificação da vida pregressa do parlamentar, em especial no caso presente em que há fortes conotações da prática de gravíssimos crimes e de genocídio, enquadra-se no entendimento que já foi, inclusive, esposado pelo STF, nos mandados de segurança nº 23.388/99 (já citado) e nº 24.458/03, impetrados

pelos ex-deputados Talvane Albuquerque e Francisco Pinheiro Landim, respectivamente. A Suprema Corte, em ambos os casos, decidiu em desfavor dos impetrantes e negou-se a anular a cassação de mandato ou paralisar a tramitação dos processos disciplinares em curso, deixando de acolher o argumento dos parlamentares de que os fatos imputados a eles se deram em data anterior ao mandato que exerciam.

32. Ressalte-se que, instada a se pronunciar em um desses mandados de segurança (MS 23.388/99), a Câmara dos Deputados, em manifestação institucional oficial, certamente aplicável ao caso do Senado Federal, defendeu exatamente o entendimento mencionado, corroborando a ideia de exercício permanente:

considerando que a manutenção de imagem do Poder Legislativo não pode se ater a critérios exclusivamente cronológicos, ligados à duração de legislaturas, pois a instituição parlamentar é permanente, **tem-se também que o expurgo dos maus congressistas que conspurcam sua imagem, não deve se limitar à coexistência entre a prática dos atos indecorosos e o momento em que o poder censório da instituição faz operar seus efeitos.** (grifo nosso)

33. É possível afirmar, portanto, que os atos criminosos aqui elencados e o atual mandato parlamentar que a Representada exerce são contemporâneos, quanto mais por vieram a lume apenas após a diplomação e em sua completude após sua posse. Ainda, que é tempestiva e oportuna a presente representação, eis que são política, social e juridicamente relevantes os graves fatos ocorridos na vida pública da atual Senadora antes de assumir o mandato parlamentar.

34. O que se pede a este Conselho está expressamente previsto na Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

35. Para além da Constituição, é cristalino o Regimento da Câmara Alta:

Art. 32. Perde o mandato o Senador (Const., art. 55):

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

36. Conforme determina o art. 55 da Constituição Federal, o decoro parlamentar é uma característica própria da atividade parlamentar. O Senador ou a Senadora deve agir consoante preceitos éticos, morais e dos valores social e constitucionalmente previstos, de forma que sua conduta, estando em conformidade aos ditames legais e constitucionais, signifique sempre um agir socialmente responsável, deste modo não rompendo seus deveres e responsabilidades de agente político e não ferindo a imagem do Parlamento.

37. É fundamental, portanto, que os poderes constituídos, a exemplo deste Conselho de Ética, tomem as providencias cabíveis para responsabilizar quem atentar contra a dignidade do Parlamento e da própria cidadania. Com a instauração do devido processo de investigação no âmbito deste Conselho de Ética, poderá o Senado Federal, no exercício do poder-dever de investigar os fatos, em face do quanto já revelado e de outros elementos a serem agregados nesta representação, definitivamente declarar a quebra de decoro por parte da Representada.

38. Dessa forma, em face das gravíssimas violações à Constituição Federal, ao Código de Ética e ao ordenamento jurídico, considerando que a Representada, em vez de promover uma ação articulada em defesa da vida, agiu com descaso e ausência de medidas em proteção aos povos indígenas, impõe-se a abertura do processo disciplinar e, ao fim do processo, a cassação de seu mandato.

IV. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, diante dos fatos praticados pela Representada, e pelas razões de fato e de direitos expostas, requer-se:

- a) O recebimento da presente Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal e a competente instauração do Processo Disciplinar, nos moldes do art. 13 e seguintes, ante o cometimento de ato incompatível com o decoro parlamentar da **SRA. DAMARES REGINA ALVES** (REPUBLICANOS/DF), com a designação de relator;
 - b) **A notificação do Representada para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação, no prazo regimental,** com endereço no Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 04, Brasília/DF, CEP 70165-900;
 - c) O depoimento pessoal da Representada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo da defesa técnica, bem como das seguintes testemunhas, sem prejuízo de indicação de outras:
 1. **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, ex-Presidente da República, palestrante e militar reformado, portador do CPF XXXXXXXXXX residente em local incerto e não sabido nos Estados Unidos da América;
 2. **MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA**, ex-Presidente da Fundação Nacional do Indígena (FUNAI), residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido;
-

3. **RICARDO DE AQUINO SALLES**, Deputado Federal, com endereço profissional no Gabinete 458 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília-DF, CEP 70160-900;

4. **EDUARDO PAZUELLO**, Deputado Federal, com endereço profissional no Gabinete 919 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília-DF, CEP 70160-900;

d) Ao final, a procedência da presente Representação, **com a recomendação ao Plenário do Senado Federal da cassação do mandato parlamentar**, uma vez que as condutas cometidas pela Representada são incompatíveis com o decoro parlamentar, na forma do disposto no art. 55, inc. II da Constituição Federal, bem como o art. 32, do Regimento Interno do Senado Federal;

e) Requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília, 9 de fevereiro de 2023.

Juliano Medeiros
Presidente do PSOL

Guilherme Boulos
Líder do PSOL

Henrique Vieira
PSOL/RJ

Célia Xakriabá
PSOL/MG

Chico Alencar
PSOL/RJ

Erika Hilton
PSOL/SP

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luciene Cavalcante
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

Tarcísio Motta
PSOL/RJ

ANEXO I – TABELAS (RELATÓRIO MDHC)

Tabela 1

	Assunto	Omissão
I	Recomendações da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações indígenas e comunidades tradicionais do MPF.	MMFDH se isenta de atuação no acompanhamento das comunidades indígenas no início da pandemia, respondendo ao MPF que não participa do planejamento e execução de políticas públicas direcionadas ao atendimento emergencial dessas comunidades e redirecionando o caso àFUNAI e à SESAI.
II	Pedido de Medidas Cautelares 563-20 em favor do Povo Yanomami e pelo Povo Ye'kwana no Brasil.	Mesmo após os sucessivos alertas ao MMFDH para os prejuízos da invasão garimpeira à saúde, segurança e integridade física das comunidades Yanomami e Ye'kwana em Medidas Cautelares junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a pasta se ausentou em audiência de 04.06.2021 (https://apiboficial.org/files/2021/07/Resumo-dos-Fatos.pdf), bem como, em Nota Explicativa, ignorou o tema do garimpo e justificou sua atuação em prol das comunidades pura e simplesmente pela entrega de cestas básicas e EPIs, resumindo sua atuação às demandas pandêmicas, e, mesmo assim, sem apresentar qualquer resultado de entrega às comunidades.
III	Solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de informações sobre a situação dos povos indígenas no país, incluindo as invasões ao território Yanomami.	Desconhecendo a situação sobre a qual a CIDH estava preocupada, de invasão do território do povo Yanomami por garimpeiros nos estados de Roraima e Amazonas, para responder à CIDH o MMFDH oficiou outros órgãos do governo e o MPF solicitando informações atualizadas, demonstrando sua ausência de atuação no tema. Como fator agravante, apresentou positivamente à CIDH o conteúdo do Projeto de Lei nº 191/2020, que propunha a legalização da atividade de garimpo, por entender-se tratar de norma regulamentadora necessária para a garantia da eficácia social do texto constitucional, expondo os argumentos em desfavor do Projeto como "críticas de deputados opositores".
IV	Pedido do movimento Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura para implementação do Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas.	Novamente, apesar da demanda ser para a contenção das invasões de garimpeiros ao território Yanomami, o MMFDH ignora o tema e responde ao movimento sobre suas ações de fornecimento de cestas básicas.
V	Carta de alegações do Escritório da Alta Comissária para Direitos Humanos (EACDH) das Nações Unidas expressando preocupação com a escalada de violência contra os povos indígenas Mundurucu e Yanomami.	Mais uma vez, pela falta de informação sobre o tema, o MMFDH passou a tarefa à SNPIR, que passou aos Departamentos de Monitoramento de Políticas Étnico-Raciais e de Políticas Étnico-Raciais, que passou à Coordenação-Geral de Políticas Para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, Terceiros e Povos Ciganos. Inexistindo resposta sobre a sua atuação na proteção dos Yanomami diante das invasões do garimpo, a pasta respondeu, novamente, apenas com dados das ações de distribuição de cestas básicas.
VI	Carta do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU sobre a situação das comunidades indígenas Yanomami	Em resposta a mais uma entidade internacional, o MMFDH ignora as recomendações sobre a proteção da comunidade Yanomami e responde ao Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU informando o envio de cestas básicas.
VII	Carta de Representante Regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) sobre a Terra Indígena Yanomami.	Novamente, o MMFDH ignora as recomendações sobre a proteção da comunidade Yanomami e, abstendo-se de responsabilidade, responde à ACNUDH que áreas de saúde e segurança não estão relacionadas a atuação direta da pasta.

Tabela 2

	Assunto	Omissão
VIII	Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do estado de Roraima solicita informações sobre a situação envolvendo um adolescente da etnia Yanomami, falecido em 9 de abril em consequência do Covid-19.	MMFDH ignora a primeira morte de Covid entre os Yanomami e responde que, apesar de ser atribuição da SNPIR a "articulação e a promoção da igualdade racial", não é responsável pela execução das questões de saúde. Isenta-se do caso e informa que a matéria é de competência da SESAI e da FUNAI.
IX	Análise e manifestação desfavorável em relação ao Projeto de Lei - PL nº 1.142/2020, que dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas e cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas.	Na contramão das políticas de proteção das comunidades indígenas, o MMFDH sugeriu o veto à obrigação de União, estados e municípios fornecerem itens como água potável; materiais de limpeza, higiene e desinfecção; leitos de UTI; ventiladores pulmonares; e materiais informativos sobre a Covid-19.
X	Ação Civil Pública destinadas ao fornecimento de alimentação adequada e saudável aos pacientes em tratamento médico e acompanhamento nutricional em comunidades Yanomami.	Intimado sobre decisão liminar que concedia a aquisição emergencial de alimentos para os Yanomami, o MMFDH se exime de responsabilidade e informa caber ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), ao Ministério da Cidadania e ao SUS a implantação de tais políticas.
XI	Conflito em terra indígena da comunidade Palimú, Yanomami em razão de invasão garimpeira.	Apesar do MMFDH ter proposto ao Ministério da Justiça criar uma comissão com a participação da Secretaria Nacional de Proteção Global e da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, para acompanhamento das ações de combate ao garimpo ilegal em território Yanomami, e de ter o Ministério da Justiça manifestado acordo com a criação da comissão, não foram feitas novas movimentações dando início às atividades propostas. Não suficiente, o MMFDH elenca onze ofícios expedidos pedindo informação sobre a situação dos Yanomami, a fim de informar à DPU que estava atuando, quando, na verdade, não há registro de ações promovidas a partir das informações reunidas, não passando de ação protocolar.
XII	Ação Civil Pública destinadas ao resgate cultural e proteção social das populações Yanomami, oriundas das regiões de Xexena e Maimasi, deslocadas de seu território original.	Intimado para contestar a ACP, o MMFDH mais uma vez se exime de responsabilidade e responde que, embora tenha competências para atuação com relação a medidas de resgate cultural, compete à FUNAI a atuação voltada para proteção e preservação cultural indígena. No que se refere ao "desenvolvimento de planejamento assistencial, em favor das crianças e adolescentes indígenas" informa que compete ao Ministério da Cidadania ações assistenciais. Rememore-se que a pauta de assistência à crianças e adolescentes foi usada como argumento na defesa da ex-Ministra Damares, em publicação no Twitter (22/01/2023), exaltando o seu Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes na atuação do MMFDH em favor das comunidades Yanomami.

Tabela 3

	Omissão
XVI-II	Primeira ida do MMFDH (por representantes da SNPIR) à Roraima, foi, sob escusa de participar do 1º Simpósio Roraimense de Saúde Indígena, para realização de Reunião com 1º Batalhão de Infantaria de Selva e cumprimento da determinação da Ministra no sentido de avaliar a possibilidade de implementação do Projeto Ulu, de assistência voltada especificamente ao enfrentamento do infanticídio indígena, razão pela qual se visitou a Aldeia Sanuma localizada na Terra Indígena Yanomami.
XIX	Em missão para representar o MMFDH na cerimônia de entrega de máscaras doadas pela Embaixada da Venezuela, novamente, não foi feita qualquer visita ou oitiva dos Yanomami, com agenda prevendo apenas reunião com a FUNAI e Associação Indigenista para tratar das comunidades Yanomami.
XX	Em missão para tratar da articulação em prol da Criança Indígena Vulnerável, sobre crianças com deficiência e sua relação com o abandono e o infanticídio, mesmo em meio à conjuntura de violência experienciada pelas comunidades Yanomami, não foi feita qualquer visita ao território ou oitiva.
XXI	Em missão para cerimônia de entrega de 2(duas) Vans dos Direitos à Defensoria Pública do Estado de Roraima, a Ministra cumpriu agenda sem realizar qualquer visita ao território Yanomami.
XXII	Sem qualquer menção ao estado calamitoso experienciado pelas comunidades Yanomami, mas tão somente dizendo que o foco das ações seriam essas comunidades, o MMFDH organizou visita à Roraima de comitiva de ministérios de estado às comunidades indígenas públicos-alvo do Plano de Ação de Defesa das Garantias de Direitos das Crianças e Jovens Indígenas. Em momento algum, contudo, houve visita ao território ou oitiva das comunidades.